

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0481 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0481 / 2010

DE

26/10/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE INCENTIVO CULTURAL PARA OS
PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSOS
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 27 OUT 2010

Const. João A. Lago, Participa
Trans. Taniguchi, H. H. Silva, L. C. Silva
Educação, Conselho Municipal
Finanças e Contas

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00481/2010

Dispõe sobre Programa de Incentivo Cultural para os Profissionais de Educação da rede municipal de ensino.

A Câmara Municipal de São Paulo
DECRETA:

Art.1º. Fica criado o Programa de Incentivo Cultural para os profissionais de Educação da rede municipal de ensino.

Art.2º. O Programa de Incentivo Cultural, referido no art.1º desta lei, tem como objetivo incentivar os profissionais de educação a participarem de eventos culturais como cinema, teatro, apresentações de música popular e erudita, exposições de artes plásticas e outras formas de expressão cultural.

Art.3º O Programa de Incentivo Cultural para os profissionais de Educação da rede municipal de ensino consistirá em:

- I- estabelecimento de convênios com empresas de teatro e cinema para redução de valor de ingressos para os profissionais de educação da rede municipal de ensino;
- II- Criação do Vale Cultura para os profissionais de educação da rede municipal de ensino;

Art.4º. O valor do Vale cultura e as formas operação do mesmo serão regulamentados pelo Executivo.

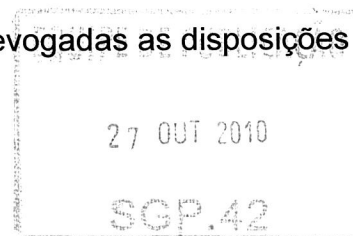
Art.5º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.6º.As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.7º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Cláudio Fonseca
Vereador



Segue(m) Junto(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 e 3
Em 27/10/10
Ass: Ed
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01-481 de 10
Adeline Cluere - Ass. Parlamentar
RPF 100 406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo incentivar aos profissionais de educação da rede municipal de ensino a participarem de eventos culturais.

A qualidade da educação está diretamente relacionada à formação dos educadores. É fato que os salários dos profissionais de educação ainda não são suficientes para que possam freqüentar cinemas, teatros e outras formas de expressão artística e cultural de forma mais freqüente.

O Programa de Incentivo Cultural para os profissionais de educação amplia o investimento na formação dos mesmos ao estabelecer convênios com empresas que promovem eventos culturais ou através do Vale Cultura.

No nosso entendimento investir nos profissionais de educação é uma das formas de investir na educação, e trará um retorno imediato para os alunos.

Com essas razões, a propositura está em termos de ser apreciada e aprovada por esta Colenda Casa de Leis.

Cláudio Fonseca
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-481/10 27/10/2010 (a) _____

Ad
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03/11/10

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

04/11/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

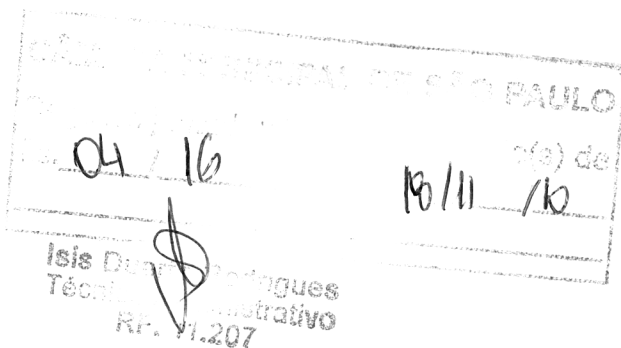
RECEBIDO SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - SGP-22		CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - SGP-22		PROPOSTURAS	
EM	<u>04/11/10</u>	18:40	
POR			
SAÍDA:			

Sr(a)	<u>Isu</u>
Efeituado em	
SP.	<u>04/11/10</u>
<u>[Assinatura]</u>	
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia	
OAB/SP nº 118.034	

Resumo e efetuada

SP, 04/11/10

[Assinatura]
1.º. Quarta-feira
1.º. Setor de Apoio
RE. 100.406





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 04
Proc. Nº 01-0481/10
Iris Duenas Rodrigues
RP. 11.207

fls. 6

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0481/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (arts. 15 a 17);
- Lei Estadual nº 10.858, de 31 de agosto de 2001, que institui a meia-entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento (em face da lei foi movida a ADIN nº 3.753, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, ainda não julgada e não deferida a cautelar);
- PL nº 313/07, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que institui a meia entrada para professores da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento como: cinemas, teatros, casas noturnas e de espetáculos, shows, estádios de futebol, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais;
- PL nº 416/07, de autoria do Vereador Beto Custódio, que institui a meia-entrada de profissionais da educação da rede municipal de ensino às sessões de cinema, teatro, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos instaladas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 499/09, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre princípios, diretrizes e objetivos para a Política de Formação dos Profissionais de Educação Básica da rede pública municipal da cidade de São Paulo;
- PL nº 067/10, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a formação profissional e cultural dos professores da rede municipal de ensino no horário de cumprimento de horas adicionais e horas atividades.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

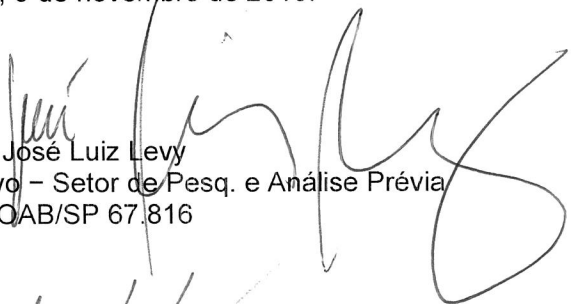


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. 01-048110
Tais O. 452
RF. 10/207
fls. 7

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 9 de novembro de 2010.


José Luiz Levy

Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

86
Folha 01-0187/16
Proc. 11. 01-0187/16
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/207
Fs. 8

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

folha 07
Proc. 17.01.84.111
15/09/2020

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO) Seção II

Folha 08
Proc. 01-0401/10
15/09/2020

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 10
Proc. 07-048710
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Lei nº 10.858, de 31/08/2001

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa Institui a meia-entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento

Situação atual ADIN

Alterações ADIN STF nº 3.753 de 21/06/2006
Requerente: Governador do Estado de SP Requerido: ALESP Medida Liminar
Aguardando Julgamento (Adin nº 3753-6)

Fonte DAL 01/09/2001, p. 7

Retificação -

Promulgação Legislativo

Projeto / Autor PL 510/1999 - José Zico Prado

Tema Cultura
Educação

Indexadores EDUCAÇÃO / PROFESSOR / LAZER / ENTRETENIMENTO / MEIA ENTRADA



Folha 11
Proc. 01-098/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei n.º 10.858, de 31 de agosto de 2001

(Projeto de lei n.º 510, de 1999, do Deputado José Zico - PT)

Institui a meia-entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento

O Presidente da Assembléia Legislativa: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, aos professores da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único - A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

Artigo 2º - Consideram-se casas de diversões, para os efeitos desta lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Artigo 3º - A prova da condição prevista no artigo 1º, para recebimento do benefício, será feita através da carteira funcional emitida pela Secretaria da Educação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 31 de agosto de 2001.

a) WALTER FELDMAN - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 31 de agosto de 2001.

a) Auro Augusto Caliman

Secretário Geral Parlamentar

Folha 12
Proc. 11.01-048/10
Isis Dossing Rodrigues
RF. 11.207 1

PROJETO DE LEI 01-0313/2007 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

Institui a meia entrada para professores da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento como: cinemas, teatros, casas noturnas e de espetáculos, shows, estádios de futebol, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo, o pagamento de meia entrada aos professores da rede municipal de ensino nos estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento como: cinemas, teatros, casas noturnas e de espetáculos, shows, estádios de futebol, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

Parágrafo único - O benefício de que dispõe o caput deste artigo será concedido mediante a devida apresentação da carteira de identificação funcional.

Art. 2º- O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no momento da primeira infração;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de reincidência;

III - se houver cometimento de nova infração e o autor desta for reincidente, a multa cominada será aplicada em dobro e, enquanto não sanada a irregularidade constatada, haverá multa diária, a cada nova reincidência, no valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até a cessão da irregularidade.

Art. 3º - O poder executivo deverá fixar as normas e indicar o setor responsável pela fiscalização visando garantir o cumprimento desta Lei, podendo ainda dispor de todos os meios necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0416/2007 do Vereador Beto Custódio (PT)

Institui a meia-entrada de profissionais da educação da rede municipal de ensino às sessões de cinema teatro, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos instaladas no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO aprova:

Art. 1º - Os profissionais de educação infantil, ensino fundamental, médio e universitário, das escolas públicas do Município de São Paulo, terão direito à meia-entrada nas sessões de cinema, teatro, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos da cidade de São Paulo.

Parágrafo único - A meia-entrada de que trata o presente artigo será conseguida mediante a apresentação, pelo profissional da educação, do seu demonstrativo de pagamento atualizado e de documento de identificação.

Art. 2º - Entende-se por profissional da educação todos os servidores municipais que fazem parte da Unidade Escolar e são lotados na Secretaria Municipal de Educação,

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

Folha 15
Proc. Nº 017048110
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11207

PROJETO DE LEI 01-0499/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre princípios, diretrizes e objetivos para a Política de Formação dos Profissionais de Educação Básica da rede pública municipal da cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º A Formação dos Profissionais de Educação Básica do Ensino Municipal de São Paulo observará os seguintes princípios e diretrizes:

I- compromisso com projeto social, político e ético de construção e consolidação de uma nação soberana, democrática e justa;

II- a garantia da progressiva universalização da educação básica na cidade de São Paulo que promova a emancipação social de indivíduos e grupos sociais;

III- garantia da oferta pelo Poder Público Municipal, de cursos de formação continuada e permanente com padrão de qualidade compatível com as necessidades de atualização e aperfeiçoamento;

IV- a formação dos docentes da rede municipal em todas as modalidades de ensino, que assegure o direito das crianças, adolescentes, jovens e adultos do município de São Paulo à educação de qualidade, construída em bases científicas, técnicas e culturais, respeitando-se o pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas e a diversidade cultural;

V - formação docente que articule teoria e prática com fundamento em conhecimentos científicos e didáticos, assegurando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

VI- o reconhecimento das unidades escolares e centros de educação infantil da rede municipal de ensino como parceiros no processo de elaboração da política de formação docente;

VII- a formação continuada concebida como componente essencial da profissionalização docente, integrando-se no cotidiano da escola e considerando os diferentes saberes e a experiência docente;

VIII- o reconhecimento da escola e demais instituições de educação básica como espaços necessários à formação inicial dos profissionais do magistério;

IX- a compreensão dos profissionais da educação como agentes formativos de cultura e, como tal, da necessidade de seu acesso permanente a informações, vivência e atualizações culturais;

X- articulação entre formação inicial, continuada e permanente bem como entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;

XI- a formação dos gestores, docentes e demais profissionais de educação das unidades escolares municipais e centros de educação infantil estimulando a gestão democrática com a participação dos pais e alunos através das instituições auxiliares como a Associação de Pais e Mestres, Conselhos de Escola e Grêmios Estudantis.

XII- a formação do Quadro de Apoio incluirá tanto o aperfeiçoamento de habilidades específicas na área de alimentação, limpeza e administração escolar, como orientação e formação para o atendimento ao público e atuação como agentes educativos no ambiente escolar;

XIII- a formação dos profissionais de educação incluirá orientações para atendimento aos alunos com necessidades especiais e alunos na condição de liberdade assistida concebendo a escola com um espaço de inclusão e acolhimento sem nenhum tipo de discriminação;

XV- valorização dos profissionais de educação traduzida em políticas permanentes de estímulo à formação continuada, à melhoria das condições de trabalho e remuneração;

Art. 2º A Política Municipal de Formação dos Profissionais de Educação observará os seguintes objetivos:

I- promover a melhoria da educação municipal em todas as modalidades de ensino e na educação infantil;

01-09-2020
Tsis D...
RF. 11.207

II- identificar e suprir as necessidades do sistema público municipal de ensino da cidade de São Paulo quanto à formação inicial, continuada e permanente dos profissionais de educação;

III- promover a valorização docente, mediante ações de formação inicial e continuada que estimulem o ingresso, a permanência e a progressão na carreira;

IV- ampliar as oportunidades de formação para o atendimento da educação especial, alfabetização, educação de jovens e adultos, educação indígena e populações em situação de risco, jovens na condição de liberdade assistida e vulnerabilidade social;

V- promover a formação de professores na perspectiva da educação integral, dos direitos humanos, da sustentabilidade ambiental, das relações étnico-raciais, da diversidade cultural visando a construção de um ambiente escolar democrático, solidário e cooperativo;

VI- promover a atualização teórica e metodológica nos processos de formação dos profissionais do magistério quanto ao uso das tecnologias de comunicação e informação nos processos educativos;

VII- oferta pelo Poder Público de formação continuada de forma articulada com a experiência dos docentes e demais profissionais de educação infantil e Fundamental I, permitindo-lhes refletir sobre sua prática e trocar experiências com seus pares.

VIII- incentivo pelo Poder Público municipal ao acesso dos docentes de educação infantil e Ensino Fundamental I ao curso superior de pedagogia através do estabelecimento de convênios com universidades públicas e privadas;

IX- promover a atualização dos profissionais do Quadro de Apoio das escolas e Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino, quanto ao uso das tecnologias de comunicação, informática, metodologias, teorias e orientações necessárias ao desempenho de suas funções.

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 04/03/2010, PÁG. 125

PROJETO DE LEI 01-0067/2010 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre a formação profissional e cultural dos professores da rede municipal de ensino no horário de cumprimento de horas adicionais e horas atividades.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Os docentes da rede municipal de ensino em exercício na JBD – Jornada Básica Docente, JEIF – Jornada Especial Integral de Formação, Jornada de 30 horas conforme a Lei 14.660/2007, poderão cumprir as respectivas horas atividades e horas adicionais que compõem estas jornadas, participando de atividades de formação profissional e cultural em locais externos à unidade escolar ou Centro de Educação Infantil na seguinte conformidade:

I- Até o limite de 10 horas por mês com atividades de formação profissional e cultural para os submetidos na jornada de 30 horas;

II- Até o limite de 10 horas/aulas por mês com atividades de formação profissional e cultural para os submetidos em JBD;

III- Até o limites 30 horas aulas adicionais por mês poderão ser cumpridas com atividades de formação profissional e cultural para os submetidos em JEIF;

Art.2º As atividades de formação profissional e cultural para os fins de que dispõe esta lei incluem visitas a museus, leituras de livros e textos literários, leitura de literatura especializada relacionada a área educacional, freqüentar cinemas, teatros, concertos musicais, espetáculos folclóricos e qualquer outra atividade claramente identificada como cultura e arte como também palestras, seminários e cursos de pouca duração relacionados á área educacional.

Parágrafo Único. As atividades de formação profissional e cultural previstas neste artigo deverão constar de projeto de formação dos docentes, elaborado pelo Coordenador Pedagógico em conjunto com o corpo docente e aprovadas pelo Conselho de Escola.

Art.3º As atividades de formação profissional e cultural efetivamente efetuadas pelos docentes além de fazerem parte da composição de horas atividades e horas adicionais das respectivas jornadas poderão ser pontuadas como títulos para fins de evolução funcional.

Parágrafo Único. As formas de comprovação das atividades de formação profissional e cultural efetuadas pelos docentes e a pontuação das mesmas para fins de evolução funcional serão definidas em regulamento próprio.

Art.6º O executivo poderá regulamentar formas de subsídios para a participação dos docentes nas atividades de formação profissional e cultural definidas no artigo 2º desta lei.

Art.7º As horas atividades e adicionais, obrigatoriamente, cumpridas na unidade escolar e no Centro de Educação Infantil serão organizadas em função das necessidades do projeto pedagógico da respectiva unidade educacional, respeitando-se o cumprimento da jornada, as atribuições do cargo docente e em conformidade com os interessados.

Art.8º O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art.9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 18/11/10 Às 18h
RF
SOLANGE RAIQUEL DOS SANTOS
R.F. 11.123
Secretaria

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 14/04/11 Às 15:50h
POR Livia
SAÍDA: ÀS: h ASS:

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 26/11/2010

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/02/11 Às 15h
POR Ale
SAÍDA: 14/03 ÀS: 12 h 00 ASS: JH

DISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 17/02/11

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 21/02/11

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 31/03/11 ÀS 19h
POR Ale
SAÍDA: 08/04 ÀS: 13 h 40 ASS: JH

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 17 e folha de informação nº
em 16/05/11
HÉLIO HIDEKI YAKUSHI
Secretário - RF 11.123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 04-481 de 2010, 161 DS 1 11

(a) TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Reforço,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Permanente.
Em 17.5.11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGAL
EM 17/5/11 AS 17 h
POR alv
SAÍDA: AS h 17

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGAL
EM 01/12/11 AS 16:25
POR Livia
SAÍDA: 07/12/11 AS 17:25

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segundo(s) unidade(s) do(s) documento(s) rubricado(s)
sub nº 18 a 20 — a folha de informação nº
em 16/12/11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01918/2011

pl0481-10

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0481/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa dispor sobre o Programa de Incentivo Cultural para Profissionais de Educação da rede municipal de ensino.

De acordo com a propositura, em suma, o referido programa consistirá no estabelecimento de convênios com empresas de teatro e cinema para redução de valor de ingressos para os profissionais de educação da rede municipal de ensino e a criação do Vale Cultura para os mesmos.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior - *In*, Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p.841, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, infere-se da justificativa de fl. 02, que o projeto objetiva incentivar os profissionais de educação da rede municipal de ensino a participarem de eventos culturais.

Por outro lado, ressalta-se tanto na Carta Magna (art. 215) quanto na Lei Fundamental do Município (art. 191), existe expresso mandamento no sentido de que o Poder Público garantirá a todos o acesso à cultura e incentivará a difusão das manifestações culturais.

Neste ínterim, é manifesto o interesse público a ser tutelado por meio da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Todavia, sugerimos a apresentação de um substitutivo, aprimorando a proposta original, em atenção à melhor técnica de elaboração legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0481-10

Ante ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0481/10.**

*Dispõe sobre Programa de
Incentivo Cultural para os
Profissionais da Educação da rede
municipal de ensino, e dá outras
providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Incentivo Cultural para os profissionais de Educação da rede municipal de ensino.

Art. 2º O Programa de Incentivo Cultural referido no artigo 1º desta Lei terá como objetivo incentivar os profissionais de educação a participarem de eventos culturais tais como: cinema, teatro, apresentações de música popular e erudita, exposições de artes plásticas e outras formas de expressão cultural.

Art. 3º O Programa de Incentivo Cultural para os profissionais de educação da rede municipal de ensino consistirá em disponibilizar para os referidos profissionais:

I – ingressos com valor reduzido, mediante estabelecimento de convênios com empresas de teatro e cinema;

II – Vale Cultura.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo estabelecer o valor e a forma de operação do Vale Cultura mencionado neste artigo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



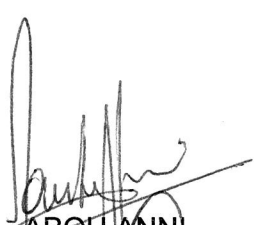
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0481-10

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14.12.11


ABOU ANNI


ADILSON MADEU


ADOLFO QUINTAS


AURÉLIO MIGUEL


ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO


FLORIANO PESARO


JOSÉ AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 17 / 12 / 11

Pág. 112 Col. 04

Conferido

Rubem David Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Adota Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 20/12/11

Rubem David Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão
Atividade Econômica,
Em 09/01/12 13h

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 109435

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Servival Moura
Para relatar,
Sala de Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 16/03/2012
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos de § 3º, § 1º do R.I.

Segue 21 juntado 06/12/12, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 21 sob folha(s)
nº 21 Em 06/12/12

Sandra Paula SPM Horta
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01885/2012

Processo nº 01-481/10

Sandra Patricia S. Harle
RF. 11.402 - SGP-12

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 481/10

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, cria o "Programa de Incentivo Cultural" para os profissionais de Educação da rede municipal de ensino. A propositura estabelece que o referido Programa consistirá em:

I- estabelecimento de convênios com empresas de teatro e cinema para redução de valor de ingressos para os profissionais de educação da rede municipal de ensino;

II- Criação do Vale Cultura para os profissionais de educação da rede municipal de ensino.

De acordo com a justificativa, objetiva-se incentivar os profissionais de educação a participarem de eventos culturais como cinema, teatro, apresentações de música popular e erudita, exposições de artes plásticas e outras formas de expressão cultural.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 05/12/12

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

~~Presidente~~

AURÉLIO NOMURA

(Presidente)

DAVID SOARES

GOULART

KAMIA

RICARDO TEIXEIRA

SENIVAL MOURA

Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 12 / 12

Pág. 71 Col. 02

Conferido *Spa*

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

*A Junta Comissão de
Educação, em 06/12/12*

Spa
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 06-12-12 às 19:00

RF

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.083
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Monte Costa
Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: / /
Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º do art. 63 do R. I.

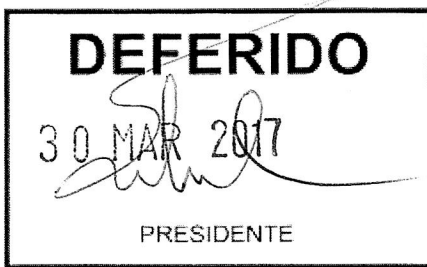
À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/03/13.

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.083
Secretário

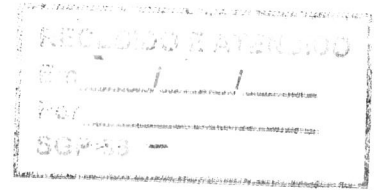
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 22 e folha de informação
sob nº 23 03/04/13

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 21 fls.
Arquivado em 08/01/2013
O Func.º *José Sousa Batista*
José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702
129000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



REQUERIMENTO

RDS

408/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da proposição elencada a seguir:

- PL 262/2001;
- PL 87/2002;
- PL 505/2002;
- PLO 11/2009;
- PL 42/2009;
- PL 225/2010;
- PL 391/2010;
- PL 481/2010.

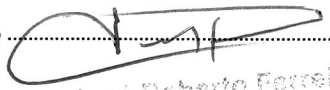


Sala das Sessões, 29 de março de 2017

**Vereador Zé Turin
Líder do Bloco PHS/PPS**

18:28 29/03/2017 017752 - Protocolo Legislativo - SGP-22



Papel para informação, rubricado como folha nº 23
do processo nº 01-481 de 20 10 / 03 / 04 / 2017 (a) 

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

31/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 408/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

31/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À Comissão de:

Eduardo

04 / 04 / 17

Tairo
Tairo Batista Espinosa
Técnico Administrativo
RF. 11.252

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 05/04/17 às 10h00

RF

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

Ao Vereador / A Vereadora

Ennio Vespoli

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 02 / 04 / 17

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue juntado, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) nº 21 em 11 / 02 / 17

Rubem Davi Romancini - RF 11.257
Técnico Administrativo - SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº 1006/2017 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 481/2010

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, dispõe sobre o Programa de Incentivo Cultural para os profissionais de educação da Rede Municipal de Ensino.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade por meio de substitutivo**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia exarou parecer **favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

O projeto visa criar o Programa de Incentivo Cultural que tem como objetivo incentivar os profissionais de educação a participarem de eventos culturais, tais como cinema, teatro, apresentações de música popular e erudita, exposições de artes plásticas e outras formas de expressão cultural. Tal incentivo se daria por meio de convênios com as entidades realizadoras desses eventos em que seriam oferecidos a redução do valor dos ingressos para os profissionais de educação e a criação do Vale Cultura, cuja forma de operação será regulamentada pelo Executivo.

Segundo a justificativa do autor, o Programa de Incentivo Cultural amplia o investimento na formação dos profissionais da educação, trazendo melhorias na qualidade do ensino e um consequente retorno imediato para o desenvolvimento dos educandos.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que a promoção do desenvolvimento cultural dos profissionais de educação enriquece as suas abordagens pedagógicas e contribui para a melhor qualificação da educação paulistana, sendo, portanto, **favorável o parecer ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 09/08/17

CLAUDIO FONSECA
Presidente

ALINE CARDOSO

ARSELINO TATTO

CEL SO JATENE

DAVID SOARES

GEORGE HATO

TONINHO VESPOLI
Relator

Relcom 10/16/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12 / 08 / 17
Pág. 70 Col. 02
Conferido _____

~~Rubem Davi Romancini~~
~~RF. 11.257 - SGP. 12~~

À Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 14 / 08 / 17

~~Rubem Davi Romancini~~
~~RF. 11.257 - SGP. 12~~

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 15/08/2017 às 15:04

Caio C. Maia de Oliveira
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

À(s) Vereador / A Vereadora
20 TURIN
Para receber,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,
Em 16/08/17

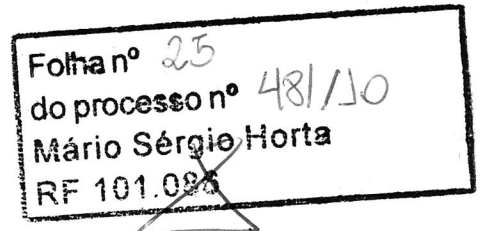
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 60 da CR.

Segue em anexo 5, nesta data, _____
e papel de informação rubricado _____
nº 25.226 Em 4 / 10 / 17

~~Mário Sérgio Norta~~
~~RF. 101.086-SGP.12~~



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 33

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 481/2010:

1º) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Zé Turin, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jair Tatto, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Folha nº 28
do processo nº 481/10
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

fls. 34

COPIA

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

Ofício de SGP 12 nº 659/2017

Senhor Prefeito,

Folha nº 68
do processo nº 481/10
Mário Sérgio Horta
RF 101.086
SEM EFEITO

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 481/2010**, de autoria dos Vereadores Cláudio Fonseca e José Police Neto que, “Dispõe sobre Programa de Incentivo Cultural para os Profissionais de Educação da rede municipal de ensino”.

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para as informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

Ao Senhor
JOÃO DORIA
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

S.G.M.-A.T.L.
04 OUT 2017
RECEBIDO

Vitor Vieira dos Santos
RF 714741-4
ATL-II

Segue conjuntado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 27-32, em 14/11/17

SEM EFEITO

Mário Sérgio Horta
RF. 101.080-SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

Ofício de SGP 12 nº 659/2017

Senhor Prefeito,

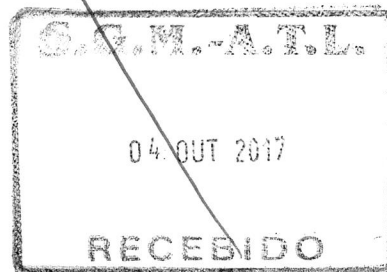
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 481/2010**, de autoria dos Vereadores Cláudio Fonseca e José Police Neto que, "Dispõe sobre Programa de Incentivo Cultural para os Profissionais de Educação da rede municipal de ensino".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para as informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente



Ao Senhor
JOÃO DORIA
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 27 e 32, em 14/11/17
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP. 12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 36

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 474/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 659/2017

DOCREC

788/2017

Folha nº 27 do Proc.
nº 481 de 20 10

Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 481/2010, de autoria dos Vereadores Cláudio Fonseca e José Police Neto, que objetiva instituir o Programa de Incentivo Cultural para os Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

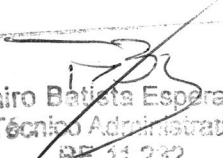
Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

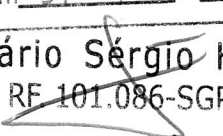
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MAC/vvs
Resp 481-10

A Comissão de:
<u>FIN</u>
<u>13/11/17</u>


Tairó Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF 11.232

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em <u>13/11/17</u> às <u>18:00</u>


Mário Sérgio Horta
RF 101.086-SGP.12



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional

Do Processo nº. 2017-0.153.017-8

em 24/ 10/2017

Folha de informação nº 10

(a) ...

Verônica M. C. L. Dusi das Santos

RP: 737.754-1

SME/COGED

ASSUNTO: CMSP - Projeto de Lei nº. 481/10, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre Programa de Incentivo Cultural para Profissionais de Educação da Rede Municipal de Ensino. Pedido de subsídios.

SME – COGED

Sra. Coordenadora,

Trata o presente da análise do Projeto de Lei nº. 481/10, de autoria dos vereadores Cláudio Fonseca e José Police Neto, que trata da criação do Programa de Incentivo Cultural para Profissionais de Educação da Rede Municipal de Educação.

A Comissão de Finanças e Orçamento solicitou que o Executivo respondesse os seguintes questionamentos:

- 1-) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?
- 2-) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

A SGM/ATL – Chefia solicita em fl. 07 resposta às indagações formuladas pela Comissão de Finanças e Orçamento, bem como exame e manifestação conclusiva sobre a propositura.

O presente projeto de lei pretende incentivar os profissionais da educação a participarem de eventos culturais como cinema, teatro, apresentações de músicas popular e erudita, exposições de artes plásticas e outras formas de expressão cultural.

O programa consistirá no estabelecimento de convênios com empresas de teatro e cinema para redução de valor dos ingressos para os profissionais da educação da rede e criação do Vale Cultura, que deverá ser regulamentado pelo Executivo.

Sendo assim, feito esse breve relatório, passamos a nos manifestar.

- 1-) **Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?**

Folha nº 29 do Proc. fls. 39
Nº 481 de 20 10
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional

Do Processo nº. 2017-0.153.017-8

em 24/ 10/2017

Folha de informação nº 11
(a) *Quarta, 24 de Outubro*
Variação M. G. L. Duzi das Santos
RF. 737.754-1
SME/COGE

Sim. A Secretaria Municipal de Educação continuamente se empenha em proporcionar ações que incentivem a participação dos profissionais da educação em eventos culturais.

Nesse sentido, destacamos que a Secretaria Municipal de Educação possui a iniciativa chamada de “Plateia” que objetiva propiciar aos servidores o acesso à produção cultural e artística em cartaz no circuito regular da cidade, incentivando a formação de público.

O Projeto oferece por meio do Portal da Secretaria ingressos gratuitos para espetáculos artísticos de Teatro, Dança, Música, Literatura e afins, e resulta da parceria entre a SME e empresas produtoras artísticas. Os ingressos são ofertados gratuitamente pelos produtores de teatros, não gerando ônus à Secretaria Municipal de Educação ou à Prefeitura Municipal de São Paulo.

Além disso, com o fito de promover o aprimoramento cultural/profissional, destacamos o projeto Cartão do Educador, que permitia a aquisição de livros nas livrarias credenciadas pela Câmara Brasileira do Livro com 20% de desconto e possuía validade de 02 (dois) anos. A parceria havia sido celebrada entre a Secretaria Municipal de Educação, a Associação Nacional de Livrarias e a Câmara Brasileira do Livro.

No presente momento, a Secretaria Municipal de Educação está em processo de celebração de nova parceria com as referidas entidades e em breve os educadores poderão se cadastrar no Portal da SME a fim de obter novos descontos.

Por fim, ressaltamos também que os Centros de Educação Unificados – CEUs oferecem à comunidade e aos servidores, de forma totalmente gratuita, programação cultural muito diversificada.

2-) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

O Projeto de lei em comento propõe que a Secretaria Municipal de Educação estabeleça convênios com empresas de teatro e cinema para a redução do valor do ingresso para os profissionais de educação da rede, sendo que a SME já possui parceria com empresas de produções artísticas que fornecem ingressos de maneira totalmente gratuita e de fácil acesso aos servidores, que obtêm as entradas diretamente no Portal da SME.

Sendo assim, a celebração de convênio não teria a funcionalidade pretendida pela propositura, na medida em que promover o acesso dos profissionais de educação a apresentações artísticas, cinematográficas e teatrais, tal como ocorre com o projeto “Plateia”, não necessariamente precisaria ser efetuado por meio de um instrumento

Folha nº 30 do Proc.
Nº 481 de 20 10
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional

Do Processo nº. 2017-0.153.017-8

em 24/ 10/2017

Folha de informação nº 12
Veridiana M. G. L. Duzi dos Santos
(a).....
RF. 737.754-1
SME/COGED

previsto em legislação e sim apoiado em uma política educacional ampla e que vise a melhoria da qualidade da educação e do aprimoramento de seus profissionais.

Sendo assim, embora reconheçamos a iniciativa da Câmara de Vereadores em garantir e oportunizar o acesso aos profissionais da educação às atividades culturais da cidade, entendemos que as ações já executadas pela Secretaria Municipal de Educação inviabilizam a eficácia pretendida pela propositura.

Diante de todo exposto, propomos o veto ao Projeto de Lei nº 481/2010, em seu inteiro teor.

À apreciação superior.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

Veridiana M. G. L. Duzi dos Santos

Assistente Técnico de Educação I – RF 737.754.1
SME/COGED

SME – Assessoria Parlamentar
Sra. Assessora Técnica I,

Acompanhando a manifestação acima exarada, retornamos o presente.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

Karen Martins de Andrade

RF 692.549-9
Coordenadora Geral
SME - COGED

Do Processo **2017-0.153.017-8**

em 25/10/2017

Alessandra Prevato Profressora
RF. 774.962.711
Auxiliar Técnico de Educação

Assunto: CMSP – **Projeto de Lei nº 481/10**, de iniciativa dos Vereadores Claudio Fonseca e José Police Neto, que dispõe sobre Programa de Incentivo Cultural para os Profissionais de Educação da rede municipal de ensino. Pedido de subsídios.

SME/G

Senhora Chefe de Gabinete

Em resposta à requisição da SGM/ATL – Chefia, fl. 07, referente ao Projeto de Lei nº 481/10, de iniciativa dos Vereadores Claudio Fonseca e José Police Neto, que dispõe sobre Programa de Incentivo Cultural para os Profissionais de Educação da rede municipal de ensino, retornamos o presente com a manifestação da Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional (SME/COGED), às fls. 10 – 12.

Para apreciação e prosseguimento.

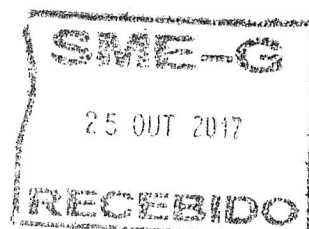
São Paulo, 25 de outubro de 2017.



Marta Arruda de Faria e Souza

Assessor Técnico I

Assessoria Parlamentar - SME/G





Folha nº 32 do Proc. fls. 42
Nº 481 de 20 10
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12

Folha de Informação nº 14 +

Do Processo nº 2017-0.153.017-8

em 25/10/2017

emitter A. D. Barros
RF: 719085-1
SME/IG

Assunto: CMSP/Projeto de Lei nº 481/10, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre Programa de Incentivo Cultural para os Profissionais de Educação da Rede Municipal de Ensino. Pedido de subsídios.

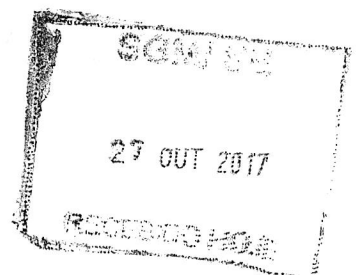
SGM/ATL-CHEFIA

Senhora Assessora Especial

Em face da manifestação da Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional, às fls. 10 a 12, que responde às indagações de fls. 3, bem ainda, à vista das argumentações e conclusões alcançadas pela área técnica responsável desta Pasta, que evidenciam a inviabilidade do prosseguimento da matéria, que acompanho, esta Secretaria manifesta-se pelo veto ao Projeto de Lei nº 481/2010.

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER
Secretário Municipal de Educação

DM/dm



Redistribuído ao nobre Vereador SONINHA

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

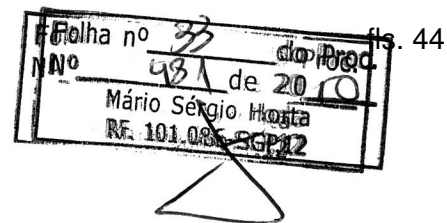
Em 07 de 03 de 2018

[Assinatura]

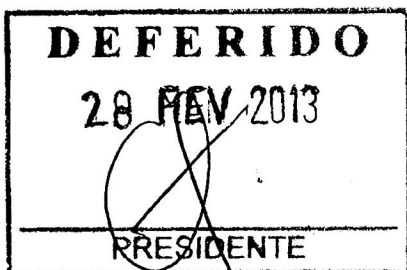
Presidente

Segue M juntado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folhas
nº 33 e 34. Em 17 de 03 de 18

Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

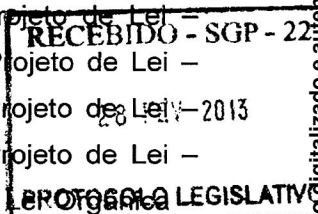


REQUERIMENTO

13 - RDS
13 - 00126/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais, que seja admitida a minha coautoria aos PL's elencados, de autoria do então Vereador Cláudio Fonseca, que neste momento concorda com a coautoria dos projetos em comento:

- Projetos de Lei – 45/2001; Projeto de Lei – 175/2001; Projeto de Lei – 259/2001
Projeto de Lei – 261/2001; Projeto de Lei – 262/2001; Projeto de Lei – 348/2001
Projeto de Lei – 357/2001; Projeto de Lei – 358/2001; Projeto de Lei – 359/2001
Projeto de lei – 360/2001; Projeto de Lei – 409/2001; Projeto de Lei – 454/2001
Projeto de Lei – 458/2001; Projeto de Lei – 566/2001; Projeto de Lei – 613/2001
Projeto de Lei – 688/2001; Projeto de Resolução – 39/2001; Projeto de Lei – 87/2002
Projeto de Lei – 88/2002; Projeto de Lei – 147/2002; Projeto de Lei – 239/2002
Projeto de Lei – 268/2002; Projeto de Lei – 299/2002; Projeto de Lei – 343/2002
Projeto de Lei 419/2002; Projeto de Lei – 442/2002; Projeto de Lei – 444/2002;
Projeto de Lei – 445/2002; Projeto de Lei – 447/2002; Projeto de Lei – 464/2002;
Projeto de Lei – 466/2002; Projeto de Lei – 503/2002; Projeto de Lei 504/2002; Projeto
de Lei – 505/2002; Projeto de Lei – 8/2003; Projeto de Lei – 63/2003; Projeto de Lei –
65/2003; Projeto de Lei – 89/2003; Projeto de Lei – 106/2003; Projeto de Lei –
489/2003; Projeto de Lei – 491/2003; Projeto de Lei – 559/2003; Projeto de Lei –
177/2004; Projeto de Lei – 178/2004; Projeto de Lei – 213/2004; Projeto de
Resolução – 6/2004; Projeto de Lei – 17/2009; Projeto de Lei – 45/2009; Projeto de Lei
– 90/2009; Projeto de Lei – 110/2009; Projeto de Lei – 217/2009; Projeto de Lei –
233/2009; Projeto de Lei – 378/2009; Projeto de Lei - 498/2009; Projeto de Lei –
526/2009; Projeto de Lei – 534/2009; Projeto de Lei – 600/2009; Projeto de Lei – 607/2009;
Projeto de Lei – 679/2009; Projeto de Lei – 690/2009; Projeto de Lei –
739/2009; Projeto de Lei – 741/2009; Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica – 4/2009;
Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica – 10/2009; Projeto de Lei de
Emenda à Lei Orgânica – 11/2009; Projeto de Resolução – 19/2009; Projeto de Lei –
75/2010; Projeto de Lei – 84/2010; Projeto de Lei – 225/2010; Projeto de Lei –



A Comissão de:

FIN

13, 12, 17



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Folha nº 39 do Proc.
Nº 481 de 2010
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

226/2010; Projeto de Lei – 271/2010; Projeto de Lei – 272/2010; Projeto de Lei – 295/2010; Projeto de Lei – 305/2010; Projeto de Lei – 354/2010; Projeto de Lei – 355/2010; Projeto de Lei – 390/2010; Projeto de Lei – 391/2010; Projeto de Lei – 393/2010; Projeto de Lei – 422/2010; Projeto de Lei – 438/2010; Projeto de Lei – 441/2010; Projeto de Lei – 462/2010; Projeto de Lei – 470/2010; Projeto de Lei – 481/2010; Projeto de Decreto Legislativo – 42/2011; Projeto de Lei – 42/2011 – Projeto de Lei – 590/2011; Projeto de Lei – 65/2011; Projeto de Lei – 99/2011; Projeto de Lei – 100/2011; Projeto de Lei – 133/2011; Projeto de Lei – 294/2011; Projeto de Lei – 317/2011; Projeto de Lei – 521/2011; Projeto de Lei – 580/2011 – Projeto de Resolução – 21/2011; Projeto de Lei – 76/2012; Projeto de Lei – 121/2012; Projeto de Lei – 520/2012; Projeto de Lei – 521/2012; Projeto de Resolução – 11/2012

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2013

De acordo
Ver. Claudio Fonseca

JOSÉ POLICE NETO
Vereador

Redistribuído ao Vereador

Soninho Francisco

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 07/05/19

Aguirre

Redistribuído ao Vereador

Adriano Romello

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em: 04/06/19

Aguirre